



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Senhor Superintendente,

Trata-se de processo administrativo instaurado em face da servidora [REDACTED], **Identidade Funcional n.º [REDACTED], Médico, matrícula n.º [REDACTED]** vínculo [REDACTED] para apuração da infração, em razão de ter incorrido em 10 (dez) faltas consecutivas no período de 01/02/2016 a 10/02/2016, caracterizando abandono de cargo público.

A apuração coube à 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo que concluiu pela aplicação da penalidade de demissão (index 16914024), sendo chancelada por essa Coordenação de Regime Disciplinar.

Considerando que à época vigorava o entendimento que o abandono de cargo era uma infração de caráter continuado, promoção ASJUR/CGE nº 26-F/2019 – BFD, com a observação de que os órgãos processantes averiguassem se o servidor retornou ou não para o exercício de suas funções na hipótese de abandono, bem como que o **pedido de exoneração extemporâneo** não teria o condão de gerar o arquivamento do processo administrativo disciplinar, o presente processo foi reanalisado por esta Coordenadoria.

Sendo assim, verificou-se que havia a possibilidade de ter sido realizado pedido de exoneração ou até mesmo o desligamento do cargo em virtude da exoneração, o que poderia resultar em arquivamento do feito, consoante entendimento da d. ASJUR/CGE, pois constatamos que antes da instauração de PAD, a servidora entrou em contato com a Agente Administrativo de Saúde, [REDACTED], onde informou às fls.12 (index 16904558) que iria solicitar exoneração na Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Assim foi solicitada uma consulta sistêmica, a fim de verificar se a servidora havia sido exonerada (index 17667416), sendo informado que não foi localizada nenhuma publicação de exoneração em face da mesma (index 18522955).

Ocorre que neste interim houve nova mudança de entendimento quanto ao prazo prescricional para 3 anos, conforme Parecer 28/2020/SEEDUC/ASJUR/ROBC, que modificou o entendimento em relação o abandono de cargo ser uma espécie de infração disciplinar de caráter continuada, para o entendimento de que a infração disciplinar de abandono de cargo deve ser considerada uma infração de natureza instantânea e seu marco inicial a contagem de prazo prescricional, se dá a partir da décima primeira falta, em devoção ao que preceitou o nosso Eg. STJ junto ao mandado de segurança de nº S T J -RMS 46.699/MA, razão pela qual a Assessora desta Coordenadoria foi instada a se manifestar, concordando em parte com o relatório da 15ª COMISPI e sugeriu a penalidade de exoneração *ex officio*, index 21782019.

Acerca dos aspectos processuais, da análise dos autos, constata-se que, o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, em que pese restar configurada a materialidade do ilícito administrativo, não só diante do conjunto probatório constante dos autos, como também por ter restado latente o desinteresse da servidora quando deixou de atender ao chamamento da Comissão Processante, bem como quando deixou de regularizar a sua situação funcional com a exoneração.

Decerto, no abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição, será cabível a exoneração *ex-officio*, com fulcro no artigo 16, parágrafo único, item 2 do Decreto-Lei 220, de 18 de julho

de 1975, regulamentado pelo artigo 54, inciso II e seu §1º, item 2 do Regulamento do Estatuto de Funcionário Público Civil, aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08 de março de 1979.

In casu, constata-se que a pena aplicável seria a demissão por abandono do cargo público, entretanto, em razão da ocorrência da prescrição, opino como medida a **exoneração ex-officio**.

À superior deliberação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Souza Pimenta, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 24/09/2021, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22633388** e o código CRC **33C1D2F1**.

Referência: Processo nº E-08/008/1149/2016

SEI nº 22633388

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral do Estado,

O presente processo administrativo disciplinar – PAD foi instaurado para apurar abandono de cargo no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, em face da servidora [REDACTED], Médico, Identidade Funcional n.º [REDACTED], matrícula n.º [REDACTED], vínculo [REDACTED].

A conclusão contida no relatório do Colegiado de fls. 110-115 index 16914024 foi no sentido da aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** da servidora, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, com início no dia 01/02/2016, transgredindo, assim, o art. 52, V, § 1º do Decreto-lei nº 220/75.

Considerando o recente entendimento da Procuradoria Geral do Estado - PGE-RJ, contido no PARECER Nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV - PROCESSO Nº E-08/008/2224/2015, o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de 03 (três) anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ, a pretensão punitiva estatal para este servidor foi alcançada pela prescrição trienal na data de 16/07/2021.

Foi respeitado o direito constitucional do servidor atinente ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório de modo que está em perfeita harmonia com a jurisprudência delineada pela PGE/RJ.

Pelo exposto, considerando o entendimento jurídico retro mencionado, deixo de acolher a proposição do Colegiado de fls. 110-115 index 16914024, e acompanho a manifestação da COORED de index 22633388, que sugere o **ARQUIVAMENTO** deste PAD fundado na prescrição administrativa, a pretensão punitiva Estatal exauriu-se em 16/07/2021, considerando a data da instauração do PAD – 16/07/2018, cf. fls. 28 index 16907121, razão pela qual não resta alternativa senão sugerir o arquivamento do feito, com vistas a exoneração *ex officio* da servidora [REDACTED], Médico, Identidade Funcional n.º [REDACTED], matrícula n.º [REDACTED], vínculo [REDACTED] nos termos do art. 16, § único, item 2, do Decreto-Lei nº. 220/75.

Face ao exposto, considerando os termos do §1º do art. 19 do Decreto n.º 31.896/2002 submeto estes autos a V. Sª com proposta de encaminhamento à CGE/ASJUR.

Raimundo Jose Reis Ferreira
Superintendente de Regime Disciplinar
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José Reis Ferreira, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 24/09/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22666309** e o código CRC **AFF5497**.

Referência: Processo nº E-08/008/1149/2016

SEI nº 22666309

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PARECER N° 64/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-320001/002545/2021
INTERESSADO: CHEGAB, CHEFIA DE GABINETE
ASSUNTO: Uniformização de entendimento sobre prescrição em PAD

PRESCRIÇÃO EM PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO
ÂMBITO DESTA CGE-RJ.

Ao Exmo. Sr. Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado,

I - Relatório

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do expediente SEI 320001/002545/2021 (SEI 20690347), por parte do Sr. Chefe de Gabinete, requerendo manifestação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica em atenção à manifestação da Corregedoria Geral do Estado *solicitando uniformização do entendimento a respeito da prescrição e a instauração de PAD.*
2. Na manifestação (SEI 20640800), de forma a fundamentar a necessidade de pacificação de entendimento, o Sr. Corregedor Geral colaciona aos autos o Parecer n° 56/2021/CGE/ASSJUR, (SEI 20644031) e a Promoção CGE/ASJUR n° 29/2021-VMC (SEI 20644178), manifestações estas, que sinalizavam entendimento de que *no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares, o prazo para o exercício da pretensão punitiva é de 5(cinco) anos.*
3. Colaciona também, o Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR-GAV (SEI 20643821) e a Promoção n° 184/2021/CGE/ASSJUR (SEI 20644395), que trazem o novo entendimento (o prazo prescricional do abandono de cargo é três anos), a ser adotado após visto do Ilmo. Subprocurador do Estado Flávio Willeman nos autos do processo E-08/008/2224/2015.
4. Inicialmente, mostra-se fundamental pontuar que à época das manifestações 56/2021/CGE/ASSJUR, (SEI 20644031) e Promoção CGE/ASJUR n° 29/2021-VMC (SEI 20644178), a referida alteração do entendimento ainda não havia sido sinalizada a esta Assessoria Jurídica, sendo certo que tais manifestações fundamentaram-se em entendimentos até então adotados.
5. Por fim, o Sr. Corregedor Geral do Estado traz os seguintes questionamentos:
 - 1 - deverá adotar o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto na lei penal ou de 05(cinco) anos na forma do art. 57, II, 1, do Decreto-Lei n.º 220/75?
 - 2 – poderá deixar de instaurar o processo administrativo disciplinar dos processos de abandono de cargo já prescrito, orientando os gestores de Recursos Humanos a enviar as Unidades de Corregedoria Setoriais o processo de abandono de cargo, com fins de, após oferecer a ampla defesa e o contraditório ao servidor, sugerir ao gestor a aplicar a exoneração ex-offício, conforme o item III do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR-GAV?
 - 3 – os processos em curso na CGE-CRE poderão ser arquivados em face do entendimento da prescrição de três anos previsto na lei penal, inclusive, orientar aos Titulares das Pastas de origem a aplicar a exoneração ex officio, conforme a orientação do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR-GAV?

II – DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO POR PARTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6. A matéria foi objeto de controvérsia nos autos do processo SEI E-08/008/2224/2015, uma vez que esta Assessoria Jurídica manifestou-se em harmonia com o entendimento até então adotado, enquanto o Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, adotou entendimento diverso. Em função de tal divergência, foi necessária a submissão do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV à aprovação do Exmo. Sr. Procurador-Geral, na forma da Lei nº 5.414/2009.

7. Com o visto do Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, a uniformização de entendimento restou consolidada, sendo certo que esta Assessoria Jurídica foi notificada de tal alteração ao final do mês de julho de 2021.

8. As conclusões sinalizadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], são:

a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;

b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;

c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusação de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentalize a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e

e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

III – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1 - O prazo prescricional a ser adotado é o de 03 (três) anos previsto na lei penal ou de 05 (cinco) anos na forma do art. 57, II, 1, do Decreto-Lei n.º 220/75?

9. Na forma do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ:

Enunciado nº 43 - PGE: Aplicação do prazo de prescrição penal no âmbito de processo administrativo disciplinar

1. Para fins de aplicação do prazo de prescrição da lei penal, nos termos do art. 57, § 1º, do Decreto-Lei nº 220/75, e do art. 303, §1º, do Decreto n. 2.479/79, não é preciso que exista ação penal ou investigação criminal em curso, sendo suficiente que a conduta apurada como infração disciplinar

também seja prevista como crime na lei penal, hipótese em que aplicar-seá o prazo prescricional da pena in abstracto.

2. Nos casos em que o enquadramento do ilícito administrativo à conduta típica penal suscitar dúvida quanto à definição do prazo prescricional incidente sobre a hipótese, deve a Administração Pública adotar o menor prazo de prescrição previsto na legislação dentre os possíveis, a título de cautela. (Parecer nº 01/2018 – CFTF e Promoção/Corregedoria nº 07/2018 – JASC)

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

10. De modo a facilitar a compreensão, os questionamentos 2 e 3 serão abordados de forma conjunta:

2) poderá deixar de instaurar o processo administrativo disciplinar dos processos de abandono de cargo já prescrito, orientando os gestores de Recursos Humanos a enviar as Unidades de Corregedoria Setoriais o processo de abandono de cargo, com fins de, após oferecer a ampla defesa e o contraditório ao servidor, sugerir ao gestor a aplicar a exoneração ex-officio, conforme o item III do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR-GAV?

3 – os processos em curso na CGE-CRE poderão ser arquivados em face do entendimento da prescrição de três anos previsto na lei penal, inclusive, orientar aos Titulares das Pastas de origem a aplicar a exoneração ex officio, conforme a orientação do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR-GAV?

11. Inicialmente, cumpre apontar que não compete a esta Assessoria Jurídica, adentrar nos critérios inerentes ao mérito administrativo da forma de atuar da Corregedoria Geral do Estado e dos demais órgãos sob sua supervisão.

12. Quanto ao questionamento trazido, importante colacionar entendimento manifestado na NOTA TÉCNICA Nº 1439/2020/CGUNE/CRG, vistada pelo Ilmo. Gilberto Waller Junior, Corregedor-Geral da União:

13. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1439/2020/CGUNE/CRG, que, em apertada síntese, conclui pela possibilidade de verificação de ocorrência da prescrição em perspectiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, considerando as seguintes situações:

a) verificado o transcurso do prazo prescricional antes da instauração do processo disciplinar, portanto, restando fulminada a aplicação da sanção disciplinar, poderá a autoridade instauradora deixar de deflagrar o apuratório, nos termos do Enunciado CGU nº 4 e com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999;

b) verificado o transcurso do prazo prescricional durante o curso da instrução probatória, restando fulminada a aplicação da sanção disciplinar, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; e

c) verificado o transcurso do prazo prescricional ao final da fase instrutória, já realizado grande parte do dispêndio de recursos humanos e materiais, não justifica a adoção de qualquer outra medida que não seja a conclusão regular do processo disciplinar, com a conclusão das fases de inquérito administrativo e julgamento.

14. O referido Enunciado nº.04, de 05 de maio de 2011, emitido pela Comissão de Coordenação de Correição da Controladoria-Geral da União, colegiado que emitia orientações em matéria correcional para todo o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, traz o seguinte entendimento:

Prescrição. Instauração. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

15. Importante pontuar a excepcionalidade da não deflagração da apuração em razão da verificação da fluência do prazo prescricional, sendo certo que a própria Lei nº.8.112/1990 ressalva a

necessidade de apurar a responsabilidade da autoridade que deu causa à extinção de punibilidade. [2]

16. Sendo assim, com base no entendimento supramencionado, mostra-se possível a não instauração de inquérito quando verificada a ocorrência da prescrição, sendo certo que é essencial sopesar a pertinência e viabilidade de instauração do processo acusatório no caso concreto, sem descuidar dos deveres legais impostos à Administração e de agir orientada pelos princípios da economicidade e da eficiência.

17. Da mesma forma, também se mostra viável o arquivamento dos processos em curso na CGE-CRE em função do decurso do prazo referente à prescrição da pretensão punitiva.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

18. Em função do exposto, opina-se pela adoção das seguintes premissas:

a) Na forma do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ.

b) Mostra-se possível a não instauração de inquérito quando verificada a ocorrência da prescrição, sendo certo que é essencial sopesar a pertinência e viabilidade de instauração do processo acusatório no caso concreto, sem descuidar dos deveres legais impostos à Administração e de agir orientada pelos princípios da economicidade e da eficiência.

c) Da mesma forma, também se mostra viável o arquivamento dos processos em curso na CGE-CRE em função do decurso do prazo referente à prescrição da pretensão punitiva.

d) Quanto à orientação dos gestores de Recursos Humanos a enviar os processos administrativos às Unidades de Corregedoria Setoriais para aplicação da demissão ex officio, não compete a essa Assessoria Jurídica adentrar aspectos inerentes ao mérito administrativo e à forma de orientação da Corregedoria Geral do Estado, reportando-se esta Assessoria ao disposto no item ‘e’ do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV.

19. Cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

20. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO

[1] SEI E-08/008/2224/2015

[2] § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 12/08/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20845296** e o código CRC **71455D3A**.

Referência: Processo nº SEI-320001/002545/2021

SEI nº 20845296